



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º
ASSUNTO
AUTOR
RELATOR(A):

:048
:PROJETO DE LEI N.º 047/2022
:PREFEITO MUNICIPAL
:DANIEL DO NASCIMENTO MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se o expediente de solicitação pela Presidência da Câmara Municipal, para que este órgão elabore parecer sobre **Projeto de Lei n.º 047/2022**, autoria do Poder Executivo. Ementa: "*Que altera a margem de crédito consignado, conforme Lei Federal 14.431, de 03 de agosto de 2022.*".

Acompanha: (i) ofício n.º 130/2022; (ii) minuta do projeto de lei; e (iii) mensagem ao projeto de lei.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso I, alínea "a".

2. ANÁLISE

2.1 ASPECTO CONSTITUCIONAL

Prevê a Constituição Federal: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*".

Nessa perspectiva, legislar a respeito de alteração de margem de consignado compete ao município, de modo que o tema se amolda aos ditames da CF.

Assim, dentro dos permissivos constitucionais, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico. Passo ao estudo dos seguintes pontos.

2.2 ASPECTO LEGAL

cam
mf

@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Quanto à legalidade, é previsto na Lei Orgânica de Pracinha: "Art. 77 - *Compete, privativamente, ao Prefeito: [...] IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei*".

Por empréstimo consignado tem-se que ele é descontado diretamente no contracheque, holerite ou benefício do INSS, sendo mais comum para funcionários públicos, aposentados e pensionistas.

Quanto à possibilidade de os servidores públicos poderem contratar o empréstimo consignado com as instituições financeiras, previa a Lei Federal n. 10.820/2003:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos".

Todavia, por força da novidade legislativa trazida pela Lei n. 14.431/2022, a margem de desconto foi aumentada. Veja:

"[...]"

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado".

Entretanto, não podemos olvidar que o próprio Congresso Nacional legislou no sentido protetivo ao consumidor, ao estabelecer a proteção contra o superendividamento, nos moldes do Arts. 4º, X; 5º, VI; 6º, XI e 54-A todos do Código de Defesa do Consumidor.

carina

@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

O superendividamento está diretamente relacionado com o mínimo existencial do indivíduo, conforme explicam Pablo Stolze e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (fonte: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/breves-comentarios-lei-do.html>):

“O superendividamento contém traços de uma morte civil social. O indivíduo com o “nome sujo” e sem margem de crédito tende ao ostracismo. Não consegue montar novos negócios. Enfrenta estigmas ao buscar emprego. Sujeita-se a viver “de favor”. Enfim, o superendividamento pode levar o indivíduo a um estado de desesperança e, nas palavras de Raul Seixas, na música Ouro de Tolo, ficar sentado ‘no trono de um apartamento, com a boca escancarada cheia de dentes, esperando a morte chegar’.

O motivo é que o superendividamento fulmina o mínimo existencial do indivíduo.” (GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável. Uma primeira análise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 2 jul. 2021).

Feitos esses comentários, entendo que o PL está em conformidade com a lei, nãoi merecendo reparos e nem contendo vícios que impeçam seu regular trâmite perante a Casa.

Pelo exposto, superada essa análise de legalidade, passo ao estudo e explicação do processo institucional de como deverá ser o processo de discussão e votação do PL em viso.

2.3 ASPECTO REGIMENTAL

A esta Comissão incumbe analisar o rito a ser percorrido durante o trâmite do aludido processo legislativo, que poderá culminar, após analisado o mérito, a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

Nesse sentido - sobre o aspecto regimental - são os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES¹, a seguir reproduzido: *"Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações*

¹ Direito municipal brasileiro, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 495

comi no



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei".

Pois bem. Para os trabalhos, diversos órgãos existentes na Câmara Municipal deverão emitir seus prévios pareceres. Diz o Regimento Interno: "*É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento*".

Como o tema tratado é "empréstimo consignado aos servidores públicos", verifico a compulsoriedade somente desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir relatório. Nessa perspectiva, da leitura dos 2 artigos do PL, não há notícias de envolvimento de recursos públicos, mais sim de descontos direto na folha de pagamento dos servidores para os seus empréstimos.

Pois bem. Pontuadas essas nuances do PL, disserto a respeito dos pareceres.

Aliás, os pareceres encontram guarida no próprio Regimento Interno, senão vejamos: "*Art. 76 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer*".

Uma vez observadas essas regras internas, o processo seguirá para a devida apreciação do nobre Plenário.

2.5 ASPECTO GRAMATICAL

Quanto à gramática distribuída no presente caso submetido à apreciação deste órgão, após a atenta leitura por diversas vezes ao seu texto, atesto que a sua escrita está em consonância com a norma culta da língua portuguesa, restando as regras de concordância verbal observadas.

camara
mf

ca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Neste trilhar, inexistem erros ou desacertos na escrita do texto legal, em harmonia com o disposto pela ²Lei Complementar nº 95/1.998.

2.6 ASPECTO LÓGICO

Pertinente à relação lógica desenvolvida na elaboração da redação dos 2 (dois) artigos elencados ao projeto de lei em epígrafe, tendo sido realizada a zelosa leitura, identifiquei uma clareza nas ideias transmitidas pelo seu texto.

Logo no artigo inaugural, o autor nos traz o objeto da lei. Posteriormente, a finalidade e, por fim, dispõe sobre a vigência e a aplicação da norma.

Portanto, a redação está de acordo com a estrutura lógica que se permite extrair o alcance e significado do espírito da lei, não configurada qualquer mácula que impeça sua interpretação regular.

3. VOTO

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso I, "a" do Regimento Interno, voto **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 047/2022**.

Uma vez expressado o voto desta CCJ, deve este parecer, bem como a propositura legislativa, serem apreciados pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis, para a fase de discussão e votação do assunto debatido.

Acompanhara o voto do(a) Relator(a) os vereadores CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ e CRISTIANE GISELE BUSSI DA SILVA.

Pracinha - SP, em 15 de AGOSTO de 2022.

Carina
mp

@

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

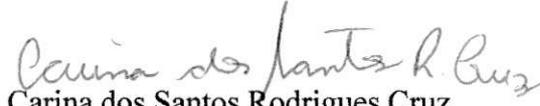


CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br


Carina dos Santos Rodrigues Cruz

Presidente



Daniel do Nascimento Marques

Vice-Presidente



Cristiane Gisele Bussi da Silva

Secretária